

A Revolução Autoral no Mundo Digital: A Cultura entre a Função e a Pertença

Aline Scheidemandel Rottmann, Ricardo Aronne (orientador) e Elias Grossmann (co-orientador)

Faculdade de Direito, PUCRS

Resumo

Em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, passamos a perceber um Estado que se declara “democrático” e que se pretende “social”. Mas insuficiente para, de imediato, transpor os limites da mera interpretação normativa no tangente às relações entre o Público e o Privado. A jurisprudência e a doutrina nacional mais liberal é que passaram a compreender o núcleo constitucional e aplicar os princípios e regras sistematicamente aos direitos fundamentais, a fim de legitimá-los. Mas essa ainda é considerada uma concepção minoritária.

Diante dessa “nova” possibilidade, de deslocar o centro de proteção jurídica para o ser humano, a partir do resgate dialético garantido pela intersubjetividade, inicia-se a “repersonalização” e “despatrimonialização” do Direito. Os direitos fundamentais constitucionais devem ser os legitimadores de uma nova visão hermenêutica a ser aplicada ao Direito Civil.

Nesse passo ampara-se a “empreitada” civilista da análise de propriedade, imbricada numa interpretação constitucionalizada, aplicando-se os princípios fundamentais. Pois é a partir da Constituição Federal que a função social da propriedade se solidifica e passa à condição de direito fundamental.

Não há uma referência expressa em matéria de Direito Autoral (Lei 9.610/98 – LDA) dispondo que essa forma de propriedade atenderá a sua função social. Porém, a Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXIII¹, é expressa ao dispor que a propriedade atenderá a sua função

¹ CF Art. 5º, **inc. XXIII** - a propriedade atenderá a sua função social;

social e o inciso XXIX² desse mesmo artigo - no domínio “aparente das criações intelectuais” diz que se deve ter em vista “o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.”(grifo meu). Além disso, o art. 170 e seus Incisos, II e III³ imprimem a função social como um dos princípios norteadores da ordem econômica. Sem falar dos inúmeros outros preceitos onde se retoma a função social, mostrando que ela é um princípio geral a ser observado em toda a vida jurídica.

É nesse contexto que a situação do Direito de Autor no constitucionalismo contemporâneo irá materializar-se, dada sua histórica proteção individualista. Buscando, em suas especificidades, situar a sua funcionalidade social.

E o advento da sociedade da Informação propiciou uma situação paradoxal na relação entre os autores/titulares de Direito Autoral e os consumidores. Cujo grande questionamento é quanto ao choque que o mundo digital procedeu na estrutura autoral do século XX na cultura ocidental. E que remete ao exame dessa revolução em âmbito nacional.

Este trabalho, portanto – transdisciplinarmente - procurou trazer aportes teóricos capazes de propiciar ferramentas para a compreensão da articulação de interesses em torno da propriedade vista como absoluta e a aplicação do cerne constitucional - que são seus princípios fundantes – na solução dessas antinomias. Claro que verticalizada, ao observar pormenorizadamente a produção de conteúdo e o futuro do Direito Autoral brasileiro em uma sociedade de revolução da informação.

Para alcançar tais objetivos, a pesquisa apoiou-se em dois eixos: leitura e escrita. Ao estimular a leitura de textos críticos e a reflexão sobre os mesmos. Para que assim complementassem a ênfase acadêmica do atual modelo de ensino jurídico, direcionado para manuais didáticos, e que limitam a compreensão da complexidade dos problemas da sociedade contemporânea.

De onde se conclui que deve haver a conciliação da propriedade individual, não absoluta, com a função social. Pois a visão, e o objetivo do constituinte originário vão além da justiça individual, buscando o bem-estar e o alcance da coletividade, uma justiça que vai além

² CF Art. 5º, **inc. XXIX** - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

³ **CF Art. 170** - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

das barreiras da pessoa considerada individualmente. E que deve estender-se ao Direito de Autor – em todos os seus aspectos - como propriedade intelectual e imaterial que é.